



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.329-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 111/11
Ofício nº 1515/15 SF

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO SOUSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão;

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia;

II – adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos;

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

II – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

III – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

IV – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

V – a Rede de Tecnologia Social;

VI – a extensão universitária;

VII – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

VIII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Incluem-se na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico ao conferido às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento e da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça e ao gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, apresentado pelo nobre Senador Rodrigo Rollemberg, institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O projeto em tela define tecnologia social como as atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

A partir desta definição, o projeto elenca os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, além de definir que as atividades de tecnologia social devam ser incluídas em projetos de diversas áreas da atividade humana.

A proposição, que está sujeita ao regime de prioridade e à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Por longo tempo, nosso País viu crescer a desigualdade e a exclusão social. Nos últimos anos, no entanto, o aumento da conscientização de nossa população com relação aos temas da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida propiciou o surgimento de novos programas governamentais e novas iniciativas de âmbito privado ou comunitário, fazendo com que a receptividade para a integração das pessoas aumentasse significativamente.

O nobre Senador Rodrigo Rollemberg ofereceu a presente proposição para análise de seus pares no Senado Federal, onde foi analisada e aprovada, sendo remetida para a Câmara dos Deputados, na função de Casa revisora.

O projeto de lei que analisamos institui a Política Nacional de Tecnologia Social, visando basicamente à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida no conjunto das demais políticas públicas adotadas no País. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que perpassa todas as demais políticas, ressaltando a importância da inclusão, com foco na pessoa humana.

Entendemos que a proposta é meritória e oportuna, uma vez que eleva a diploma legal uma atitude que merece apoio de todos, favorecendo a criação de uma sociedade voltada ao acolhimento de toda a população, sem exclusões. O projeto é, na verdade, um “guarda-chuva” para que a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população possam estar presentes em todas as demais políticas públicas implantadas no País.

Sugerimos, no entanto, pequena modificação no inciso VII do artigo 6º do referido Projeto de Lei, para incluirmos uma preocupação com a promoção da igualdade também com referência à idade das pessoas, de forma a inibirmos qualquer discriminação de nossos jovens e de nossos idosos, além de usarmos os termos “sexo” e “portadores de necessidades especiais”, que são os termos constantes da maioria da legislação de nosso País. Desta forma, evitamos que entendimentos diversos dos adotados nas políticas públicas aprovadas por este Congresso Nacional possam prevalecer. Estas sugestões estão consubstanciadas na Emenda nº 1, deste Relator, apresentada ao final deste Voto.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, com a Emenda nº 1, deste Relator, apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O inciso VII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VII – promoção da igualdade em relação à raça, à idade e ao sexo e de portadores de necessidades especiais”.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.329/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2015

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

EMENDA Nº 1/15

O inciso VII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VII – promoção da igualdade em relação à raça, à idade e ao sexo e de portadores de necessidades especiais”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Para alcançar sua finalidade, ao longo de seus sete artigos, a proposta estabelece o conceito de tecnologia social, definindo ainda os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional a que se refere.

Nos termos da proposição em exame, considera-se tecnologia social as “atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de: (a) técnicas, procedimentos e metodologias; (b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (c) serviços; (d) inovações sociais organizacionais e de gestão”.

Ademais, insta mencionar que o projeto intenta incluir as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador Rodrigo Rollemberg, assevera que as tecnologias sociais favorecem “*a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população.*” Acrescenta, por fim, que o potencial dessas tecnologias vem sendo desperdiçado e que a oferta de soluções mercadológicas é deficitária, carecendo de regulamentação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposta foi aprovada, por unanimidade, com emenda que altera o artigo 6º da proposta - que dispõe que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em um rol de diversas políticas e projetos - para inserir a promoção da igualdade em relação também à idade, substituindo ainda os termos “gênero” por “sexo” e “pessoas com deficiência” por “portadores de necessidade especial”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, bem como da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, cabe tecer algumas considerações.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de uma política pública que tenha o fito de concretizar os direitos fundamentais sociais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la.

A verificação de tal legitimidade tem como baliza a garantia de autonomia do Poder Executivo e a não interferência no desempenho de sua função administrativa, sendo vedada a criação de uma nova atribuição assim como o redesenho de seus órgãos.

Assim, entende-se que a proposta se mostra constitucional, com exceção de seus artigos 5º e 6º, estando em consonância com os artigos 24 inciso IX; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

Há de se falar que os artigos 5º e 6º, ao conferirem às atividades de tecnologias sociais tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor que, por sua vez, deverão compreender necessariamente atividades de tecnologia social, interferem de maneira incisiva na consignação de dotação orçamentária para o desempenho de atividades inerentes à função típica do Poder Executivo de modo a afetar sua autonomia.

Logo, tais dispositivos encontram óbices constitucionais, restando prejudicada as análises relativas à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa tanto dos artigos supracitados da proposta principal quanto da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo em vista o art. 6º constituir o objeto da alteração legislativa pretendida naquele órgão.

Quanto à constitucionalidade material dos demais dispositivos, observando-se a ressalva do parágrafo anterior, imperioso asseverar que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Não restam dúvidas de que as tecnologias sociais constituem uma proposta inovadora na promoção do desenvolvimento e baseiam-se na disseminação de soluções de problemas voltados às mais variadas demandas sociais que incluem alimentação, educação, energia, renda, recursos hídricos entre outras temáticas. Nesse sentido, é inquestionável que a instituição de uma política nacional de tecnologia social associa-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente, aos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal que dispõem sobre a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação e redução das desigualdades sociais e regionais.

Acrescente-se ainda que, de acordo com o art. 216, III e §3º da Carta Magna, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, disposição que está em cristalina conformidade com o presente projeto de lei.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposta se encontra consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329/2015, com emenda supressiva, e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, restando prejudicada a análise de sua juridicidade bem como de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de junho 2017

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PSD/GO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015.

Sala de Comissões, em de junho de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PSD/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329/2015 e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2015

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Suprimam-se os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO